

# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Lei nº 1360/2012  
Decreto nº 1902/2012

www.pmcmm.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Avenida Vitória, 251 - centro - CEP 84620-000  
E-mail: diariooficial@pmcm.pr.gov.br  
Responsável: Kathe Caroline Kistmacher

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº2712 ANO 11  
CRUZ MACHADO (PR), 18 DE MAIO DE 2023



## ÍNDICE

<b>ATOS DO PODER EXECUTIVO</b>	
Leis.....	01
Decretos.....	
Portarias.....	11
Licitações.....	13
Extratos.....	13
Relatórios.....	

Diversos.....	14
<b>ATOS DOS CONSELHOS E COMISSÕES</b>	
Resoluções.....	
Portarias.....	
Diversos.....	
<b>ATOS DO PODER LEGISLATIVO</b>	
Leis.....	

Decretos.....	
Portarias.....	
Licitações.....	
Extratos.....	
Relatórios.....	
Diversos.....	

## PUBLICAÇÕES DE CARÁTER

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEIS

LEI N.º 1.825/2.023.

DATA: 18 de maio de 2023.

**SÚMULA:** Institui o Auxílio Alimentação aos Servidores do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado-Estado do Paraná e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná APROVOU o Projeto de Lei nº: 038/2.023 de autoria do Poder Legislativo Municipal e, eu ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do município de Cruz Machado-Estado do Paraná, o programa de auxílio-alimentação para os servido-

res ativos do legislativo municipal.

§1º o auxílio-alimentação não se estende aos vereadores, ocupantes estes de cargos eletivos. §2º - Os servidores somente terão direito ao benefício mediante a comprovação de assiduidade e pontualidade de horários, exclusivamente confirmada através de seus registros digitais no cartão ponto.

Art. 2º - O valor do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por mês.

Art. 3º - O auxílio-alimentação é devido aos servidores assíduos para fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho normal e será concedido proporcionalmente à carga horária laboral, sendo:

I – 100% do benefício para os servidores que laboram 40 horas semanais;

II – 50% do benefício para os servidores que laboram 20 horas semanais;

§ 1º - Para efeito dos incisos do

caput não é considerado o horário extraordinário e a realização de jornada em regime suplementar.

§ 2º- O servidor efetivo que estiver com carga horária reduzida e que não se enquadra nos incisos do caput, receberá o auxílio-alimentação de forma proporcional à carga horária semanal laborada.

Art. 4º- - A concessão do auxílio-alimentação será realizada através de pagamento em folha de pagamento, assim como poderá o ser de forma indireta, por meio de crédito em ticket, cartão ou outra forma que melhor atenda os anseios do Poder Legislativo, podendo este celebrar contrato com pessoa jurídica desta natureza, desde que precedido de competente processo licitatório; § 1º O servidor do legislativo não perceberá auxílio-alimentação quando estiver cedido a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta, quando não optar pelo vencimento do órgão cedente, em li-

cença para acompanhar cônjuge ou companheiro, em serviço militar, em atividade política e para exercício de mandato eletivo, em licença para tratar de interesses particulares e em missão ou estudo no exterior ou ainda na inatividade.

§ 2º Fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que se encontrar em férias, licença para tratamento de saúde atestado até 15 dias, licença maternidade, licença paternidade, bem como para frequentar cursos de capacitação.

§ 3º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 4º Considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 5º - O Auxílio-alimentação sofrerá desconto correspondente às diárias concedidas no mês, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 6º- Os descontos serão realizados no mês subsequente a ocorrência dos fatos.

Art. 5º - O auxílio-alimentação de que trata a presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória e não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a Seguridade Social;

III - caracterizado como salário utilidade ou prestação in natura.

IV - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

V - Suplementado nos casos de jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 7.º O valor do auxílio - alimentação, será revisto anualmente, no mês de janeiro, por ato do Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal, com base no indexador IPCA ou outro que o vier a substituir, observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º Os casos omissos serão regulamentados via Decreto Legislativo.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado em 18 de maio de 2023.

ANTÔNIO LUÍS SZAYKOWSKI  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.826/2.023

DATA: 18 DE MAIO DE 2.023

EMENTA: Institui o programa “PRÓ INDÚSTRIA” de incentivo a instalação e permanência de indústrias no município de Cruz Machado-PR.

A Mesa Executiva da Câmara

ra Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná APROVOU o Projeto de Lei nº: 1.885/2.023 de autoria do Poder Executivo Municipal e, eu ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado o Programa de incentivo a instalação e permanência de indústrias no município de Cruz Machado, denominado de “PRÓ INDÚSTRIA”.

Art. 2º O PRÓ INDÚSTRIA tem por objetivo fomentar o empreendedorismo local, além de gerar novos postos de trabalho, renda e o aumento da arrecadação tributária, por meio do incentivo à instalação e fortalecimento de empresas voltadas a indústria no território do Município de Cruz Machado, Estado do Paraná.

Art. 3º Ficam excluídos do direito aos benefícios desta lei aquelas empresas e instituições que tenham débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º Para os fins desta Lei, o Município poderá executar, às suas expensas, os serviços e obras de infraestrutura, os quais compreenderão a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as

disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

Art. 5º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novos empreendimentos no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 6º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento das áreas do PRÓ INDÚSTRIA, obedecerá a legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais pertinentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 7º Nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, para fins de instalação e ampliação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, em:

I - Concessão onerosa de direito real de uso de imóveis para instalação e ampliação de empreendimento, com direito a aquisição;

II - Concessão gratuita de direito real de uso de imóveis sem direito a aquisição do bem, nos termos estabelecidos por esta lei;

III - Isenção de tributos municipais;

IV - Execução, no todo ou em

parte, dos serviços de terraplenagem, cascalhamento e transporte de pedra e areia, destinados à instalação, ampliação e manutenção dos empreendimentos;

V - Colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

VI - Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem e formação técnica;

VII - Colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mutua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

Art. 8º Os incentivos e estímulos previstos nos incisos I à III do artigo 7º, somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem ganho social e novos empregos, para tanto por ocasião da submissão do projeto à avaliação do poder público, devem ser apresentados e cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

I - Estudo de viabilidade do empreendimento;

II - Plano de negócios.

§ 1º As indústrias que forem beneficiadas pelos incentivos e estímulos previstos nos incisos I à III do artigo 7º, deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primei-

ro emprego.

§ 2º O percentual que trata o parágrafo anterior, deverá ser garantida pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a partir da data de concessão do incentivo.

§ 3º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independentemente da idade, salvo restrição legal.

Art. 9º A empresa beneficiada pelos incentivos previstos nos incisos I à III do artigo deverá participar de cursos de capacitação e aperfeiçoamento ofertados pelo Município ou outras entidades públicas ou privadas, que estejam conveniadas ou em parceria com a administração pública, durante o período de 03 (três) anos.

§ 1º Os cursos descritos no caput, terão em seu edital ou regulamento de inscrição a indicação do público alvo, devendo os beneficiários dos incentivos participar sempre que for destinado a indústria.

Art. 10. Terão prioridade às concessões e benefícios previstos nesta lei as indústrias que gerarem o maior número de empregos, seguido pelo menor impacto ambiental.

Parágrafo único. O estabelecimento incentivado nos termos desta lei deverá observar a legislação vigente quanto ao licenciamento ambiental, exceto aqueles que, pelas características da atividade não exigir tal providência.

## Seção I

## Da Concessão Onerosa do Direito Real de Uso

Art. 11. As outorgas das concessões onerosas de direito real de uso de imóveis de propriedade do Município, previstas pelo inciso I do artigo 7º desta Lei, deverão ser necessariamente precedidas de licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 12. O contrato de concessão onerosa de direito real de uso será formalizado assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

§ 1º O prazo da concessão onerosa de direito real de uso será de 15 (quinze) anos improrrogáveis e, tendo cumprido todas as exigências desta lei, o concessionário terá o direito à transferência para si da área na qual a empresa se encontra instalada.

§ 2º A concessão onerosa de direito real de uso poderá ser cedida por sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a sua destinação e os encargos incidentes, mediante prévia análise e autorização do Poder Público.

§ 3º Desde a assinatura do contrato de concessão onerosa de direito real de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos e penalidades civis, tributários, administrativos, ambientais e/ou criminais que venham a incidir sobre o imóvel, atividades desenvolvidas e suas rendas.

Art. 13. A concessão onerosa de direito real de uso será formalizada através de contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições mínimas:

I - Obrigação de iniciar a construção do empreendimento no prazo máximo de 06 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura do instrumento, sendo possível prorrogação por igual período, em ambas as situações, desde que previamente justificado e aceito pelo Poder Público Municipal;

II - Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III - Indisponibilidade do bem imóvel objeto do contrato para fins de arrendamento mercantil, aval, fiança, hipoteca, penhora, alienação fiduciária e/ou quaisquer outros tipos de garantia e/ou figuras jurídicas que importem sua transferência a terceiros durante o prazo de concessão.

Art. 14. O valor a que o particular estará obrigado a destinar ao Município pela concessão deverá ser o correspondente ao valor venal do imóvel apurado por Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O valor apurado pela Comissão de Avaliação balizará o preço mínimo da concessão em procedimento de licitação na modalidade concorrência cujo crité-

rio de julgamento será a "melhor oferta".

Art. 16. O valor vencedor da concessão onerosa de direito real de uso em processo de licitação deverá ser pago conforme as opções abaixo cuja escolha caberá ao concessionário vencedor no momento da assinatura do contrato:

I - Início de pagamento da concessão (carência) em até 07 (sete) anos contados da assinatura do contrato, o qual deverá ser adimplido mensal ou anualmente e, em qualquer caso, deverá estar quitado até o final de 15 (quinze) anos da concessão, sendo que nesta hipótese o valor da concessão será corrigido monetariamente, desde a assinatura do contrato até o início do pagamento pela média aritmética dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV;

II - Início de pagamento no mês seguinte ao da assinatura do contrato, com parcelas fixas mensais ou anuais até o final do prazo de 15 (quinze) anos da concessão, ou por prazo menor, a critério do concessionário.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá haver a transferência imobiliária em favor do concessionário antes da conclusão do prazo de 15 (quinze) anos e, mesmo ao seu término, sem a respectiva comprovação de quitação integral do valor da concessão, bem como da implementação de todos os requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 17. Será ANULADA a concessão, com a consequente rescisão contratual, além de outras causas:

I - Na hipótese de o concessionário não se consolidar no imóvel em até 02 (dois) anos da data da assinatura do contrato;

II - Nas hipóteses de falência, extinção da empresa ou sociedade e/ou cessação definitiva das atividades instaladas;

III - Em caso de inadimplência quanto aos tributos municipais por prazo superior a 01 (um) ano;

IV - Em caso de transferência do imóvel a terceiros sem a expressão autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º Em caso de rescisão da concessão, o concessionário deverá devolver a posse do imóvel ao Município em boas condições de conservação e de uso, sob pena de ressarcimento dos danos, apurados mediante prévio procedimento administrativo, tudo a ser averiguado mediante vistoria e parecer técnico a ser realizada e elaborado pelo departamento competente do Município.

§ 2º Eventuais benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias realizadas pelo concessionário no imóvel público não serão, em qualquer hipótese, passíveis de indenização pelo Poder Público Municipal, sendo que o concessionário terá direito à retenção das voluptuárias, desde que não danifique o imóvel municipal, tudo conforme parecer técnico lavrado pelo departamento competente do Município.

#### Subseção Única

#### Da Aquisição do Imóvel Objeto da Concessão Onerosa

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir

os imóveis concedidos através de licitação pública após decorrido o prazo de 15 (quinze) anos de que trata o § 1º do artigo 12 desta Lei, e desde que o concessionário cumpra as seguintes condições mínimas:

I - Apresente prova de regularidade dos tributos municipais, estaduais e federais;

II - Apresente prova da quitação do valor integral da concessão onerosa;

III - Apresente o Alvará de Licença, em seu nome ou do sucessor, devidamente acompanhado de DIPJ ou DEFIS - Declaração de Informações Econômicas-fiscais da Pessoa Jurídica ou declarações que venham a substituir, para cada exercício de funcionamento;

IV - Apresente o ato constitutivo da empresa e respectivas alterações, devidamente registrado nos órgãos competentes;

V - Apresente o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ;

VI - Apresente as Declarações anuais e/ou mensais apresentadas aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais acompanhadas dos respectivos recibos de entregas; e/ou

VII - Apresente os Livros Fiscais e Contábeis; e/ou

VIII - Apresente as GFIP/SEPIF ou RAIS; e/ou

IX - Apresente as Notas fiscais de aquisição de mercadorias e/ou de vendas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das exigências desta Lei, objetivando a transferência imobiliária, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará Comissão Especial paritária, composta por no mínimo 04 (quatro) membros, representativa dos órgãos governamentais e não governamentais, para análise dos documentos apresentados pela pessoa jurídica interessada, sendo que, ao final, o órgão colegiado emitirá parecer técnico quanto ao interesse público, social e econômico das atividades realizadas pelo concessionário, quanto ao funcionamento e localização da pessoa jurídica solicitante, bem como quanto à oportunidade e conveniência socioeconômica da transferência.

Art. 19. A transferência imobiliária do bem objeto da concessão onerosa de direito real de uso ficará condicionada a prévio processo de inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

Art. 20. A transferência imobiliária de que trata esta Lei deverá ser acompanhada de levantamento técnico da área objeto da transferência, composta de Mapa, Memorial Descritivo e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 21. A entrega do imóvel será precedida de escritura pública a ser registrada no Ofício de Registro de Imóveis, devendo todos os custos com escritura e averbação, inclusive tributários, serem suportados pelo concessionário beneficiário.

## Da Concessão Gratuita de Direito Real de Uso

Art. 22. Os incentivos à instalação de novas indústrias poderão ser objetos de concessão gratuita do direito real de uso de imóveis, a depender da oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal, sendo que nestes casos o concessionário não terá o direito de aquisição da propriedade.

§ 1º O prazo da concessão gratuita do direito real de uso dos imóveis será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, caso haja interesse público devidamente justificado, devendo ser realizado através de prévia licitação na modalidade concorrência.

§ 2º Os critérios para julgamento serão definidos pelo instrumento convocatório da licitação que deverão estar objetivamente descritos no projeto básico realizado pela Secretaria Municipal competente.

§ 3º Ao final do prazo de concessão, o concessionário deverá devolver a posse do imóvel ao Município em boas condições de conservação e de uso, sob pena de ressarcimento dos danos, apurados mediante prévio procedimento administrativo, tudo a ser averiguado mediante vistoria e parecer técnico a ser realizada e elaborado pelo departamento competente do Município.

§ 4º Eventuais benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias realizadas pelo concessionário no imóvel público não serão, em qualquer hipótese, passíveis de indenização pelo Poder Público Municipal, sendo que o conces-

sionário terá direito à retirada no prazo de 180 (cento e oitenta dias), desde que haja possibilidade de retirada e não danifique o imóvel municipal, tudo conforme parecer técnico lavrado pelo departamento competente do Município.

§ 5º Na concessão gratuita de direito real de uso o imóvel ficará indisponível para fins de arrendamento mercantil, aval, fiança, hipoteca, penhora, alienação fiduciária e/ou quaisquer outros tipos de garantia e/ou figuras jurídicas que importem sua transferência a terceiros durante o prazo de concessão.

§ 6º Desde a assinatura do contrato de concessão gratuita de direito real de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos e penalidades civis, tributárias, administrativas, ambientais e/ou criminais que venham a incidir sobre o imóvel, atividades desenvolvidas e suas rendas.

### Seção III

#### Da Isenção de Tributos Municipais

Art. 23. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Lei específica, a possibilidade de conceder os incentivos tributários abaixo descritos aos Beneficiários que se enquadrarem no PRÓ INDÚSTRIA:

I - Isenção do ITBI - imposto sobre a transmissão de bens imóveis, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação de empreendimentos industriais;

II - Isenção da taxa de licença de

fiscalização de obras de construção civil;

III - Isenção da taxa de fiscalização de localização e funcionamento;

IV - Isenção da taxa de Fiscalização Sanitária;

Parágrafo único. Os benefícios e incentivos de que trata o caput do presente artigo, serão concedidos mediante critérios objetivos em consonância com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, cré-

dito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.

Art. 26. Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de:

I - Até 05 (cinco) anos, para os beneficiados com o incentivo de que trata o Inciso I do Art. 7º desta Lei;

II - Até 03 (três) anos para os beneficiados com os demais incentivos desta lei.

Art. 27. A concessão do benefício fiscal não retroagirá para

beneficiar o pagamento de tributos porventura efetuados e nem tampouco para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação, ainda que não pagos.

Art. 28. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja análise se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Administração, Finanças ou Planejamento.

Parágrafo único. A confirmação anual ficará condicionada a realização de vistoria realizada pelo Setor de Tributação do Município.

#### Seção IV Outros Incentivos

Art. 29. A execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, cascalhamento e transporte de pedra e areia, necessários à instalação, ampliação e manutenção das indústrias poderão ser prestados pelo Município gratuitamente, dentro das disponibilidades financeiras e orçamentárias e atendidas às prioridades da administração.

§ 1º Não se aplica aos incentivos constantes do artigo 29, o estabelecido no artigo 3º desta lei, sendo que para o acesso aos benefícios deste artigo se faz necessário a apresentação de certidão de regularidade municipal.

§ 2º Os incentivos de que trata o presente artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à

consecução dos incentivos previstos nos incisos V, VI e VII, do artigo 7º

### CAPÍTULO III FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A INDÚSTRIA

Art. 31. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A INDÚSTRIA, o qual será regulamentado por decreto, e sua gestão caberá ao poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, sendo mantido por recursos oriundos dos pagamentos dos beneficiários do programa PRÓ INDÚSTRIA, os quais serão destinados a manutenção dos incentivos desta Lei e a implantação de novos empreendimentos industriais, inclusive com possibilidade de aquisições de imóveis e construções, dentre outros.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará via decreto, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário for, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de empreendimentos.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 18 de maio de 2023.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI,  
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº. 1.827/2.023  
DATA: 18 DE MAIO DE 2.023

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso de imóveis públicos para instalação de empresas no município de Cruz Machado-PR.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná APROVOU o Projeto de Lei nº: 1.886/2.023 de autoria do Poder Executivo Municipal e, eu ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o Direito Real de Uso de bens imóveis públicos de propriedade do Município, para instalação de empresas com atividades primárias ou secundárias classificadas como Industria.

Parágrafo Único. Serão concedidos, mediante processo licitatório e contrato administrativo os seguintes imóveis:

I. Lote nº 03, sito a Rua nº 01, nº 100 da Área Industrial Municipal, localizada na Rodovia Prefeito Afonso Nadolny, PR-447, KM 44, sob Matrícula nº 17.598, com 3.000,00m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);

II. Lote nº 04, sito a Rua nº 01, nº 120 da Área Industrial Municipal, localizada na Rodovia Prefeito Afonso Nadolny, PR-447, KM 44, sob Matrícula nº 17.599, com 3.000,00m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);

III. Lote nº 06, sito a Rua nº 01, nº 155 da Área Industrial Municipal, localizada na Rodovia Prefeito Afonso Nadolny, PR-447,

KM 44, sob Matrícula nº 17.601, com 2.275,00m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e setenta e cinco metros quadrados);

IV. Lote nº 07, sito a Rua nº 01, nº 121 da Área Industrial Municipal, localizada na Rodovia Prefeito Afonso Nadolny, PR-447, KM 44, sob Matrícula nº 17.602, com 2.275,00m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e setenta e cinco metros quadrados);

V. Lote nº 08, sito a Rua nº 01, nº 99 da Área Industrial Municipal, localizada na Rodovia Prefeito Afonso Nadolny, PR-447, KM 44, sob Matrícula nº 17.603, com 2.275,00m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e setenta e cinco metros quadrados);

VI. Parte do Lote nº 13, sito na Rodovia Prefeito Afonso Nadolny, PR-447, KM 34, Linha Palmital, sob Matrícula nº 15.222, com 2.006,25m<sup>2</sup> (dois mil e seis metros e vinte e cinco decímetros quadrados).

Art. 2º A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei se dará mediante processo licitatório na modalidade Concorrência Pública ou outra que venha substituí-la, sendo esta, a critério da administração pública, via:

I. Concessão Gratuita de Direito Real de Uso

II. Concessão Onerosa do Direito Real de Uso

Art. 3º Na hipótese do inciso I, do artigo 2º desta Lei, a concessão dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 4º Na hipótese do inciso II, do artigo 2º desta Lei, a concessão dar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º - No caso de Concessão Gratuita de Direito Real de Uso, transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo, e não havendo prorrogação, o imóvel retornará à posse do município, com todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.

§ 3º - No caso de Concessão Onerosa do Direito Real de Uso, transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo, o cessionário poderá buscar o direito de aquisição definitiva nos termos de Lei municipal específica.

Art. 5º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 6º Encerra-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 18 de maio de 2023.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI,  
PREFEITO MUNICIPAL.

**CRUZ MACHADO**  
para todos  
Administração 2021-2024**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**

Avenida Vitória, 251 – Centro, Cruz Machado – PR | CEP 84620-000

CNPJ: 76.339.688/0001-09 - Fone: (42) 3554-1222

E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br - www.pmcm.pr.gov.br

Página 1 de 1

**LEI Nº: 1.828/2.023.****DATA: 18 de maio de 2.023.****SÚMULA: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, e contém outras providências.**

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná **APROVOU** o Projeto de Lei nº: 1.892/2.023 de autoria do Poder Executivo Municipal e, eu **ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o disposto no Artigo 42 da Lei 4320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento vigente, Lei Municipal nº 1796/2022 de 15 de dezembro de 2022, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 14.520,00 (Quatorze mil, quinhentos e vinte reais), para suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

<b>01.00 – PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>01.01 – Poder legislativo</b>	
<b>01.031.0001.2.001 – Atividades Legislativas</b>	
3.3.90.46.00 – 1.001 – Auxílio Alimentação	R\$ 14.520,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.520,00</b>

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto pelo artigo anterior na forma do Art.43, parágrafo 1º, da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será considerada como recursos financeiros a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

<b>01.00 – PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>01.01 – Poder legislativo</b>	
<b>01.031.0001.2.001 – Atividades Legislativas</b>	
3.3.90.39.00 – 1.001 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 14.520,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.520,00</b>

Art. 3º - As alterações constantes desta Lei passam a constar na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/PR, em 18 de maio de 2.023.

**ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DECRETOS**

**CRUZ MACHADO**  
 para todos  
Administração 2021-2024
**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**

Avenida Vitória, 251 – Centro, Cruz Machado – PR | CEP 84620-000

CNPJ: 76.339.688/0001-09 - Fone: (42) 3554-1222

 E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br - [www.pmcm.pr.gov.br](http://www.pmcm.pr.gov.br)

Página 1 de 1

**DECRETO Nº: 4.350/2.023.**
**DATA: 18 de maio de 2.023.**
**SÚMULA: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, e contém outras providências. Autorizado pela Lei Ordinária Municipal 1.828 de 18 de maio de 2023.**

Art. 1º - Em conformidade com o disposto no Artigo 42 da Lei 4320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento vigente, Lei Municipal nº 1796/2022 de 15 de dezembro de 2022, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 14.520,00 (Quatorze mil, quinhentos e vinte reais), para suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

<b>01.00 – PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>01.01 – Poder legislativo</b>	
<b>01.031.0001.2.001 – Atividades Legislativas</b>	
3.3.90.46.00 – 1.001 – Auxílio Alimentação	R\$ 14.520,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.520,00</b>

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto pelo artigo anterior na forma do Art.43, parágrafo 1º, da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será considerada como recursos financeiros a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

<b>01.00 – PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>01.01 – Poder legislativo</b>	
<b>01.031.0001.2.001 – Atividades Legislativas</b>	
3.3.90.39.00 – 1.001 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 14.520,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.520,00</b>

Art. 3º - As alterações constantes deste Decreto passam a constar na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/PR, em 18 de maio de 2.023.

**ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**


**PORTARIAS****PORTARIA Nº. 143/2023**

Designa Fiscal e Atribui Responsabilidade ao Gestor de Contrato.

Antonio Luis Szaykowski, prefeito do Município de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica do Município, conjugadas com o disposto no Decreto Municipal nº3678/2021, de regulamentação do manual de gestão e fiscalização de contratos no Poder Executivo Municipal, e nos termos do art. 67 da lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no sentido de atingir o interesse público na execução do objeto contratado.

Resolve:

Art. 1º. Fica designado por esta Portaria como Fiscal do Contrato Administrativo, oriundo do Processo de Compra nº. 63/2023, Pregão Eletrônico nº. 31/2023, cujo o objeto é a aquisição de câmaras de ar e pneus novos para os veículos da frota desta municipalidade, e que atendam as normas da ABNT NBR5531, NBR6087 e NBR6088 e detenham Certificado de qualidade do INMETRO, o Servidor:

José De Oliveira, matrícula nº 1496.

Art. 2º. Ao Fiscal do Contrato, designado no artigo anterior, serão garantidas pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na lei nº 8.666/93 e nas normas internas

da Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberá, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

I - Receber cópia do termo de contrato realizar leitura e análise rígida do texto e esclarecer qualquer dúvida com o gestor do contrato;

II - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir os respectivos relatórios, conforme Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, no âmbito do Município;

III - Encaminhar os relatórios e demais atos produzidos ao gestor do contrato com cópia para a Controladoria Interna Municipal;

IV - Comunicar formalmente ao gestor do contrato a necessidade de celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;

V - Antecipar-se a solucionar problemas que afetem a relação contratual (greve, chuvas, fim de prazo, fragilidade da segurança, material inadequado, armazenamento, etc.);

VI - Notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo);

VII - Exigir do contratado a relação nominal dos empregados, com dados informativos que comprovem o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários;

VIII - Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando ao gestor do contrato aquelas que fugirem de sua alçada;

IX - Receber e encaminhar imediatamente as faturas/notas fiscais, devidamente atestadas ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura, observando previamente se a fatura apresentada pela Contratada refere-se ao objeto que foi efetivamente contratado, fazendo a devida conferência dos documentos fiscais que a integram;

X - Fiscalizar a manutenção, pela Contratada, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;

XI - Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado, observando o contrato e o termo de referência;

XII - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, receber provisoriamente o objeto do Contrato, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;

XIII - Procurar auxílio junto nas áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas, controle interno ou jurídicas.

Art. 3º. O Departamento de Compras e Licitações disponibilizará ao Fiscal do Contrato, designado nesta Portaria, cópia do contrato, do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da Con-

tratada, e, oportunamente, dos aditivos, sem prejuízo de outros documentos que o fiscal entender necessário ao exercício da fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deste artigo poderão ser disponibilizados tanto em meio físico quanto digital.

Art. 4º. Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao Contrato sob sua fiscalização.

Art. 5º. Fica designado como Gestor do Contrato o Secretário Municipal de Obras, o Sr. Nelson Brautigam, autor do termo de referência que deu origem ao processo, que será responsável solidário na fiscalização do contrato no que se refere a:

I - Cuidar da prorrogação do Contrato junto à autoridade competente (quando for necessário), que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas necessárias;

II - Formalizar termo de referência e pedido para abertura de nova licitação à área competente, para complemento do objeto do contrato no sentido de garantir a eficácia dos gastos públicos;

III - Fazer comunicação formal à unidade administrativa competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;

IV - Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o Edital ou Contrato e com a Lei;

V - Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação;

VI - Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

VII - Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei;

VIII - Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas, controle interno ou jurídicas;

IX - Formalizar os autos processuais, determinando ao Fiscal do Contrato que faça juntada de documentos nos autos de todos os fatos dignos de nota, incluindo acervo fotográfico;

X - Solicitar à autoridade competente ou providenciar a substituição do Fiscal do Contrato;

XI - Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando os Órgãos Públicos competentes quando o fato exigir.

Art. 6º. Caberá à Controladoria Interna do Município, por meio da realização de auditorias, diligências ou outras ações de controle interno, avaliar se a fiscalização dos contratos celebrados pelo Município está atuando de maneira efetiva e de forma

adequada, podendo determinar ações de correções e solicitar a substituição dos fiscais dos contratos quando for necessária.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR, 18 de maio de 2023.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI  
Prefeito Municipal



**LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO nº  
31/2023  
PROCESSO nº 63/2023

OBJETO: Constituí objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada para o Registro de Preço objetivando a aquisição de câmaras de ar e pneus novos para os veículos da frota desta municipalidade, e que atendam as normas da ABNT NBR5531, NBR6087 e NBR6088 e detenham Certificado de qualidade do INMETRO, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O processo licitatório em questão será regulado pelas leis nº8.666 de 1993, cumulada com a Lei 10.520, de 2002, com fundamento na Medida Provisória nº 1.167, de 2023.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08:00 do dia 19/05/2023 às 08:00 horas do dia 31/05/2023.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: das 08:01 às 08:59 horas do dia 31/05/2023.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 31/05/2023.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Plataforma Eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões, através do sítio eletrônico [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com) "Acesso Identificado no link – licitações".

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

**FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO UNITÁRIO**

O edital completo estará à disposição dos interessados no site [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), na Prefeitura Municipal, sala de Licitações, Av. Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR, no sítio eletrônico: [www.pmcm.pr.gov.br](http://www.pmcm.pr.gov.br) link licitações.

Cruz Machado, 18 de maio de 2023

**EXTRATOS**

CONTRATO SOB Nº 059/2023  
PROCESSO Nº 062/2023  
REF: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 008/2023

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cruz Machado

CONTRATADA: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: A presente inexigibilidade de licitação visa à manutenção preventiva de duas Retro Escavadeiras JCB 3CX, frotas 267 e 268, tendo em vista a revisão de garantia de 500 horas de trabalho das máquinas pertencentes a Secretaria Municipal de Obras desta municipalidade.

DO VALOR: R\$14.158,42 (Quatorze mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

PRAZO DE CONTRATAÇÃO: Do dia 17 de maio de 2023 à 17 de novembro de 2023

APLICAÇÃO DE MULTA: Compete à Contratante.

FORO: Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

CONTRATANTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CRUZ MACHADO

CONTRATADA  
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS  
LTDA



**DIVERSOS**

18/05/2023

**Relatório de Diárias**

Pág. 1

SERVIDOR	MATRÍC	SAÍDA	RETORNO	DIAS	CUSTO	VL.UNIT	TOTAL	DESTINO	MEIO TRANSP.	MOTIVO
Jose Maria Ribeiro	1446	17/05/2023	17/05/2023	1	45.00	45.00	45.00	União da Vitória	Micro AZR-8099	Transporte de Pacientes
Claudir Vonei Filipiak	581	17/05/2023	17/05/2023	1	90.00	90.00	90.00	Curitiba	Micro SEF9190	Transporte de Pacientes
Pedro de Souza	482	17/05/2023	17/05/2023	1	90.00	90.00	90.00	Curitiba	Logan BER 7D15	Transporte de Pacientes
Joelmir Marcelo de Siquei	1447	17/05/2023	17/05/2023	1	45.00	45.00	45.00	União da Vitória	Amb Sprinter SED4H23	Transporte de Pacientes
Claudinei Luczkevicz	441	17/05/2023	17/05/2023	1	45.00	45.00	45.00	União da Vitória	Ambulância BAG-8617	Buscar Veículo em Manutenção
Josni Lopes	263	17/05/2023	17/05/2023	1	45.00	45.00	45.00	União da Vitória	Ônibus BCS-3D60	Transporte de Pacientes
Glacir Luis Waligura	474	16/05/2023	17/05/2023	2	90.00	45.00	90.00	União da Vitória	Siena AZG-4H18	Viagem a serviço da municipalidade
Luiz Marcelo Glaza	583	16/05/2023	17/05/2023	2	90.00	45.00	90.00	União da Vitória	Siena Adm BDG-6C38	Viagem a serviço da municipalidade

